



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.722362/2011-38
ACÓRDÃO	3102-002.959 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MC COFFEE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA. GLOSA.

Comprovada a existência de interposição de pessoas jurídicas de fachada, com o fim exclusivo de mascarar a aquisição de insumos diretamente de pessoas físicas, para obter valores maiores de crédito na apuração da contribuição no regime não cumulativo, correta a glosa dos créditos decorrentes desses expedientes ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

4. Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de COFINS não cumulativo, relativo ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 714.396,37 (fls. 02-05).

5. Por meio do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO de fls. 2391-2449, o Pedido de Ressarcimento foi indeferido, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

i) Os créditos pleiteados são de COFINS do 1º trimestre de 2010, vinculados a Receitas de Exportação;

ii) Em 28/03/2013 foi dado início ao procedimento fiscal e o contribuinte foi intimado a apresentar em 20 (vinte) dias média contendo os arquivos digitais contábeis e fiscais referentes ao período; memórias de cálculo dos créditos pleiteados, dos valores informados em Dacon, da depreciação calculada, das exportações, dos fretes, etc; contrato social; faturas de energia elétrica; contrato de aluguéis; cópias das notas fiscais de exportação e comprovantes da efetiva ocorrência da exportação; relação de mercadorias e produtos comprados e vendidos; descrição do processo produtivo; bem como algumas declarações. Em 22/04/2013, apresentou resposta para a referida intimação;

iii) Em 13/05/2013, foi intimado a apresentar em 5 (cinco) dias todas as notas fiscais, comprovantes de pagamento e de recebimentos relativos à aquisição de café de alguns fornecedores selecionados por amostragem. A resposta consta às fls. 546 a 631;

iv) Em 13/06/2013, foi intimado a apresentar todas as notas fiscais eletrônicas de aquisições de insumos de sociedades cooperativas. Apresentou resposta à intimação;

v) Em 19/08/2013, foram intimados todos os fornecedores de café do referido contribuinte a apresentar esclarecimentos acerca das operações de café realizadas no período, bem como, no caso das cooperativas, se realizam a exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados (fls. 1093 a 1234). As respostas das cooperativas seguem às fls. 1235 a 1535;

vi) Em 09/10/2013, foram intimadas as sociedades cooperativas fornecedores do sujeito passivo que praticaram atos de terceiros no período a apresentar o valor total ou percentual das aquisições de café de pessoas físicas ou jurídicas não cooperadas destinadas à Mc Coffee do Brasil Ltda (fls. 1536 a 1559). As respostas das cooperativas seguem às fls. 1560 a 1599;

vii) Em 14/10/2013, o contribuinte foi intimado a apresentar memórias de cálculo dos fretes contratados e dos serviços utilizados como insumos, a descrição dos referidos serviços, algumas notas fiscais de aquisições de insumos e de crédito presumido (fls. 1084 a 1092). Em 23/10/2013, apresentou resposta à intimação (fls. 1600 a 1610);

viii) Em 21/01/2014, foi intimado a apresentar alguns conhecimentos de transporte de aquisição de café bem como o respectivo comprovante de pagamento da mercadoria transportada. Em 31/01/2014 apresentou sua resposta. Em 12/02/2014, foi intimado novamente a apresentar outros conhecimentos de transporte de aquisição de café bem como o respectivo comprovante de pagamento da mercadoria transportada. Em 26/02/2014 apresentou sua resposta;

ix) Em 08/04/2014, foi intimado os Srs. Kenta Yasuoka, CPF nº 234.619.578-28, Diretor-Presidente da Mc Coffee do Brasil Ltda. e José Carlos Gomes da Silva, CPF nº 316.642.298-68, procurador do sujeito passivo, a se apresentar na repartição fiscal para prestar esclarecimentos acerca (1) dos procedimentos adotados pela empresa com o fim de encontrar e obter no mercado interno café com qualidade superior, destinado ao mercado externo; (2) dos procedimentos adotados pela empresa durante a aquisição do referido café de qualidade superior; e para (3) apresentação de lista dos corretores que operaram vendendo o café para o sujeito passivo (fls. 2336 a 2338).

x) No dia 15/04/2014, compareceram à repartição fiscal e espontaneamente forneceram as informações requeridas o Sr. Kenta Yasuoka, CPF nº 234.619.578-28, Diretor-Presidente da Mc Coffee do Brasil Ltda., o Sr. Marcio Manoel de Araújo, CPF nº 035.505.628-37, responsável pelas compras de café e o Sr. Sussumu Sasaki, CPF nº 188.139.849-87, gerente administrativo da Mc Coffee do Brasil Ltda.

xi) Em 17/04/2014, apresentou petição, utilizando-se do e-Dossiê de Atendimento nº 10010.021591/0414-41, solicitando juntada a este processo de documentação relativa à Solução de Consulta Cosit nº 65, de 2014, que tem como consultante o Conselho de Exportadores de Café - CECAFÉ, CNPJ nº 03.449.280/0001-08, associação civil da qual, segundo declaração, o sujeito passivo é membro associado.

xii) As hipóteses legais de utilização do saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na compensação com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou no ressarcimento desses créditos relacionam-se às seguintes situações: (a) Créditos vinculados a receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003; (b) Saldo credor acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 11.116, de 2005, em razão do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que assegura a manutenção de créditos vinculados a operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência da contribuição para o COFINS;

xiii) Sobre os créditos presumidos, antes de adentrar em seus aspectos técnicos normativos, é essencial, para melhor entendimento, tecer breves considerações acerca da conjuntura histórica do agronegócio nacional;

xiv) É rotina no mercado agroindustrial o fornecimento, por produtores rurais pessoas físicas, de insumos a pessoas jurídicas enquadradas no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Ressalte-se que as pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes das contribuições e, portanto, suas vendas, em tese, não ensejam direito a creditamento pelos adquirentes;

xv) A aplicação isolada da regra geral da não-cumulatividade desequilibrava as relações comerciais no agronegócio, vez que as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins no regime não-cumulativo naturalmente favoreciam as aquisições de insumos agroindustriais de pessoas jurídicas, pois assim teriam direito ao crédito relativo a estas aquisições;

xvi) A solução pretérita, fornecida pela Lei nº 10.684, de 2003, e pela Lei nº 10.833, de 2003, em sua redação original, foi possibilitar a apuração de créditos presumidos por pessoas jurídicas que produzissem as mercadorias de origem animal ou vegetal elencadas nas referidas normas em relação aos insumos adquiridos de pessoas físicas, calculados à base de 70% da alíquota original, "cheia". Essa medida, contudo, não surtiu efeitos na amplitude planejada, tendo em vista que, nas aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, permanecia a possibilidade de geração de créditos normais, em valor cheio, superiores, ainda, aos créditos presumidos gerados nas aquisições de pessoas físicas;

xvii) A alternativa adotada para que o mercado adquirisse o equilíbrio foi a suspensão da incidência das contribuições nas vendas daqueles produtos quando realizadas por pessoas jurídicas, visando afastar a possibilidade de apuração de créditos ordinários da não-cumulatividade; acompanhada de permissão para apuração e dedução de créditos presumidos não-cumulativos originados nessas vendas. Em outras palavras, o equilíbrio no agronegócio foi obtido dispensando às vendas efetuadas por pessoas jurídicas tratamento equivalente àquele já recebido pelas vendas efetuadas por pessoas físicas, qual seja, desoneração tributária associada à autorização para apuração de créditos presumidos;

xviii) Analisando os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, naquilo que se refere ao agronegócio do café, ramo de atuação o sujeito passivo, nota-se que a lei permite no caput do art. 8º a dedução de crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, produtores de café, em relação aos insumos (inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003) (mesmo quando) adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. Vale observar que as cooperativas produtoras também foram autorizadas a calcular créditos presumidos;

xix) No §1º do mencionado artigo, a Lei nº 10.925, de 2004, estende o rol de fornecedores abrangidos pelo crédito presumido. Assim, as aquisições efetuadas de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar café e de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária também possibilitam a apuração de crédito presumido na forma do caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004;

xx) Em consonância com a norma supracitada, o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, aperfeiçoou o tratamento dado aos fornecedores do agronegócio, suspendendo a incidência das contribuições nas situações especificadas;

xxi) Em resumo, da forma disciplinada à época, é possível a dedução de créditos presumidos calculados à razão de 35% do crédito básico, cheio, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, produtoras das mercadorias de origem animal e vegetal especificadas no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, no qual inclui-se o café cru em grãos, em relação a insumos adquiridos de pessoa física ou recebidos de

cooperado pessoa física, ou nas aquisições efetuadas das pessoas especificadas no § 1º do mesmo artigo, ocorrendo, nesse último caso, a suspensão da incidência das contribuições, como reza o art. 9º da mesma lei;

xxii) MODUS OPERANDI DA UTILIZAÇÃO DE NOTEIRAS E DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NO AGRONEGÓCIO DO CAFÉ. Antes da alteração da Lei nº 10.925, de 2004, pela Lei nº 12.599, de 2012, o crédito presumido em questão era calculado à alíquota inferior à alíquota básica, cheia, à razão de 35% de seu valor, como reza o inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sendo tributariamente mais vantajoso para o adquirente exportador obter café de pessoas jurídicas atacadistas de café, chamadas de maquinistas. Isso porque, por estarem fora da incidência do campo do crédito presumido, a incidência cheia das contribuições nas referidas aquisições tinha o condão de permitir para o adquirente exportador o cálculo de crédito à razão de 100% da alíquota básica, cheia;

xxiii) Por essa razão, tornou-se comum que os exportadores de café, no intuito de aumentar o valor do crédito apurado, utilizassem-se pessoas jurídicas inexistentes de fato, criadas com falsa aparência de legalidade com o objetivo de atuarem como atacadistas de café, pseudomaquinistas, que se interpõem de forma fraudulenta entre o produtor rural e o exportador, real adquirente. Em linhas simples, nesse esquema, os pseudomaquinistas "adquirem" o café de produtores rurais, cerealistas e de cooperativas de produção e o "revendem" para os exportadores, reais adquirentes, numa operação sem propósito negocial, com mero intuito de inflar o crédito do exportador;

xxiv) Trata-se de uma interposição fraudulenta no agronegócio criada com o objetivo de dissimular uma compra e venda de mercadoria diretamente do produtor rural que tornaria menor o crédito apurado na aquisição realizada pelo exportador, bem como o revestiria de caráter menos nobre, uma vez que o crédito seria então presumido e, portanto, à época dos fatos, passível apenas de dedução, não podendo ser ressarcível em dinheiro ou compensado com outros tributos administrados pela RFB.

xxv) Além de causar dano ao Erário, a fraude acaba por prejudicar o agronegócio, pois envolve compulsoriamente o pequeno produtor, que fica refém dos grandes exportadores de café, que se recusam a adquirir a mercadoria diretamente dos produtores ou cerealistas, impondo a utilização das referidas falsas comerciais atacadistas de café, chamadas Noteiras, por terem sido criadas apenas com o objetivo de emitir notas fiscais que guiarão o café com aparente idoneidade até o exportador;

xxvi) Destaca-se que a situação em tela não produz financeira ou tributariamente benefícios para nenhum dos elos envolvidos na cadeia de exportação do café, senão para o próprio exportador;

xxvii) O exportador, como maior adquirente do mercado, tem a opção então de comprar café econômica e tributariamente onerado de atacadistas, gerando crédito básico à alíquota cheia, ou diretamente do produtor rural, em que, naturalmente, terá preços menores, decorrente da não oneração tributária e econômica da operação, com a contrapartida de ter créditos presumidos com alíquota reduzida à razão de 35 da original. Essa é a situação de equilíbrio buscada

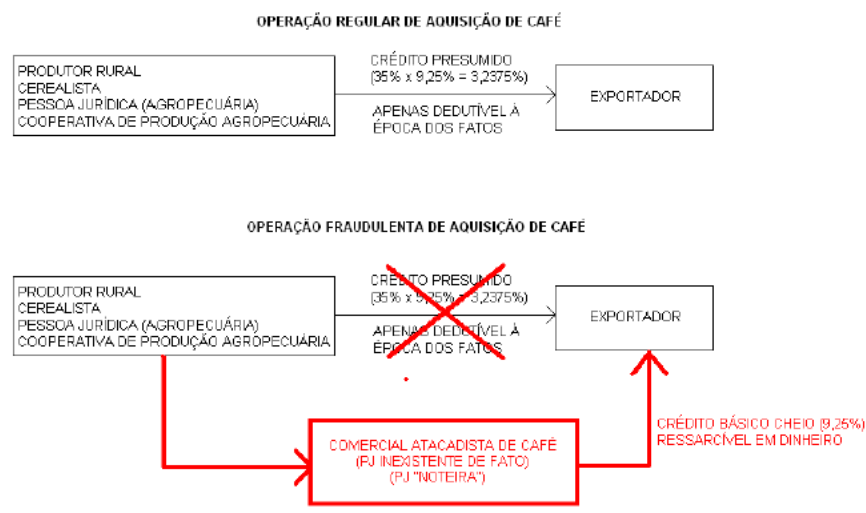
pelo legislador, pois equipara, ou, ao menos, aproxima, financeiramente, as opções para o exportador;

xxviii) Situação distinta configura-se no momento em que o atacadista de café inexistente de fato e, com a emissão de notas fiscais, apenas guia o café que sai diretamente do produtor rural, transita por armazéns-gerais para ocultar a sua verdadeira origem, e é remetido ao real adquirente exportador. Nesse caso, naturalmente, o pseudo-atacadista não recolhe ou pretende recolher tributos sobre as operações ficticiamente realizadas, pois existe apenas no âmbito formal, não tem recursos patrimoniais ou humanos compatíveis e não visa ou não apura o lucro, pois sequer tem receitas -tendo em vista que apenas uma parte das entradas de recursos fica no "patrimônio da empresa" para arcar com pequenos custos administrativos;

xxix) A situação em questão desbalanceia a equação pretendida pelo legislador tendo em vista que o exportador invariavelmente "fará a opção" pelas aquisições de café dos pseudo-atacadistas, vez que, nessa hipótese, reúnem-se todos os elementos favoráveis para o exportador, quais sejam, créditos integrais e café a preço de produtor rural;

xxx) Fica claro que somente o adquirente exportador logra vantagem na inserção de mais um elemento na cadeia de exportação do café, pois para o produtor rural não se aplica qualquer vantagem competitiva de natureza econômica ou tributária, que importe em alteração de preços ou diminuição de custos. Já sob a ótica do pseudo-atacadista, não há o que se falar em vantagens ou desvantagens para uma pessoa jurídica que de fato não existe e para a qual não importa qualquer determinação de preços ou incidência tributária, vez que a empresa não visa o lucro, sequer tem patrimônio e não recolhe tributos. Há vantagem, contudo, para seus "laranjas", que, segundo depoimentos obtidos em operações conduzidas pela RFB anteriormente - Operação Robusta e Tempo de Colheita, recebem valores que giram em torno R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por saca de café guiado com notas fiscais inidôneas;

xxxii) Segue diagrama simplificado do esquema:



xxxii) Após ter tomado conhecimento do esquema amplamente utilizado no agronegócio do café com o objetivo de gerar créditos da não cumulatividade de

Pis/Pasep e de Cofins, com claro prejuízo ao Erário, a Receita Federal do Brasil, com o apoio da Polícia Federal, deflagrou as operações Robusta e Tempo de Colheita, que em resumo se debruçaram sobre o tema da aquisição de café por empresas exportadoras com a utilização de pessoas jurídicas interpostas inexistentes na região do Espírito Santo;

xxxiii) Posteriormente, a Operação Ghost Coffee igualmente deflagrada pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal, ainda em curso, direcionou esforços para a atuação das exportadoras de café no interior de Minas Gerais, local onde ocorrem a maioria dos negócios da Mc Coffee do Brasil Ltda, tendo como resultado a confirmação da existência da mesma prática anteriormente detectada no Espírito Santo;

xxxiv) Um dos vetores de atuação da operação Ghost Coffee foi identificar as principais empresas noteiras atuantes na região do Sul de Minas Gerais, principalmente no município de Varginha, e dismantelar o esquema a partir da declaração de inidoneidade da documentação fiscal emitida por estas empresas, tornando-as imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS;

xxxv) Nesse sentido, direcionou esforços para a Cafeteira São Sebastião Ltda, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, fornecedor da Mc Coffee do Brasil Ltda, que atuava como uma verdadeira fábrica de notas fiscais de café guiado, movimentando, mesmo com recursos materiais, patrimoniais e humanos mínimos, pois contava com apenas 4 a 6 funcionários, recursos vultuosos, que montaram em aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no período entre a sua constituição e o seu encerramento, em 2010 (fl. 30 do processo nº 10660.722728/2012-18).

xxxvi) Também envidou esforços para a empresa Grande Minas Com. de Café Ltda, CNPJ nº 05.609.148/0001-41, uma das principais fornecedores de café do sujeito passivo, que, na qualidade de sucessora de fato da Cafeteira São Sebastião, movimentou recursos na ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) durante sua breve existência, mesmo contando com recursos patrimoniais e humanos mínimos, com aproximadamente 4 funcionários - vale dizer, os mesmos que atuavam na Cafeteira São Sebastião (fls. 11 e 12 do processo nº 10660.723014/2013-16);

xxxvii) É de se destacar, de antemão, que a empresa Mc Coffee do Brasil Ltda é mencionada e citada à fl. 111 do processo administrativo nº 10660.722728/2012-18 e à fl. 39 do processo administrativo 10660.723014/2013-16, decorrentes da Operação Ghost Coffee, como um dos principais adquirentes de café guiado pela notas fiscais emitidas pela Cafeteira São Sebastião Ltda, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, e por sua sucessora de fato, a empresa Grande Minas Com. de Café Ltda, CNPJ nº 05.609.148/0001-41, empresas consideradas "noteiras" e inexistentes de fato, por serem utilizadas apenas para emissão de notas fiscais de café que guiam a mercadoria de armazéns-gerais até o real adquirente exportador;

xxxviii) Por meio do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 17 de setembro de 2012, publicado no DOU1 de 18/09/2012, pag. 120, foram declaradas, INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de emissão da Cafeteira São Sebastião Ltda., CNPJ nº 00.837.387/0001-35, emitidos nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, por serem ideologicamente falsas e,

portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS;

xxxix) Igualmente, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 10 de março de 2014, publicado no DOU1 de 11/03/2014, pag. 42, foram declaradas, INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de emissão da Grande Minas Comércio de Café Ltda., CNPJ nº 05.609.148/0001-41, emitidos nos anos-calendário de 2010 e 2011, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS;

xl) Nas referidas operações, ficou claro que os exportadores de café não se limitam a utilizar apenas uma ou poucas noteiras para guiar o café adquirido. Os exportadores atuantes no mercado, bem como as noteiras, transacionavam-se entre si como numa teia, de modo que dificultasse o rastreamento das operações. Em outras palavras, todas as atacadistas atuantes em uma região guiavam café do produtor rural para toda e qualquer exportadora atuante na região. Isso fazia com que o esforço administrativo, de certa forma, não produzisse os plenos efeitos desejáveis, uma vez que empresas "noteiras" são criadas a todo momento, de acordo com a "demanda" do mercado, reiteradamente após o fechamento da anterior, e a Receita Federal do Brasil apenas poderia atuar em momento posterior, quando a utilização daquela "noteira" pelos exportadores já havia resultado em prejuízo para os cofres públicos;

xli) O problema no mercado do café era sobremaneira tão grave que a solução então teve de passar pelo Executivo Federal com a edição da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011 (DOU de 30 de setembro de 2011), que alterou a forma de apropriação de créditos na cadeia de café. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 12.599, de 2012. A partir da MP nº 545/2011 houve a suspensão da incidência das contribuições na venda de cafés classificados nos códigos 0901.1 e 0901.90.00 da TIPI, em toda e qualquer venda dessas mercadorias, excetuado apenas as vendas aos consumidores finais (venda de varejistas no mercado interno), e o crédito presumido deixou de ser calculado com base no valor das aquisições, desvinculando-se dos elos anteriores e, portanto, da origem do café ou da natureza de seus fornecedores, para ser calculado com a utilização de um percentual sobre o valor das receitas de exportações do café classificado no código 0901.01 da TIPI.

xlii) De qualquer sorte, as disposições contidas na Lei nº 12.599, de 2012, não se aplicam aos fatos e operações praticadas pelo sujeito passivo porquanto tenham ocorrido antes da edição da MP nº 545, de 2011, convertida na Lei nº 12.599, de 2012. Os comentários a respeito das inovações são para evidenciar a seriedade e a importância do esquema fraudulento, que resultou em drástica alteração legislativa promovida pelo Poder Executivo.

xliii) Discorre-se agora por algumas das características mais marcantes encontradas reiteradamente da cadeia de aquisição de café de empresas noteiras atuantes no mercado rural do Espírito Santo e do sul de Minas Gerais. Essas informações foram obtidas a partir dos processos nº 16561.720083/2012-83 (Operação Robusta), nº 10660.722728/2012-18, nº 10660.723014/2013-16 (Operação Ghost Coffee);

xliv) TROCA DE NOTAS FISCAIS E DEPÓSITO IDENTIFICADO NA CONTA BANCÁRIA DA "NOTEIRA". Para dar a aparência da boa fé, as indústrias e exportadoras envolvidas na fraude, em TODA E QUALQUER operação de aquisição de café guiado com nota fiscal de pessoa jurídica "noteira", procedem da seguinte forma: a) verificam a situação cadastral da "noteira" perante a Receita Federal do Brasil, imprimindo a certidão negativa de débito expedida por este órgão; b) imprimem a situação cadastral da empresa perante o ICMS - SINTEGRA; c) efetuam o pagamento do café identificando a remetente dos recursos (indústrias/exportadoras) na conta bancária das "noteiras";

xlvi) Os "cuidados" tomados pelas exportadoras são justificados, já que sabem, de antemão, que podem ter problemas futuros com estes "fornecedores". Munem-se, desta forma, de todas as provas possíveis, para tentar ilidir, no futuro, provável ação dos entes de fiscalização contra o esquema utilizado. É no mínimo inusitado que essa cautela excessiva em cada operação de compra se restrinja apenas à aquisição de café, deixando de ser aplicada no caso de aquisição de demais insumos, como por exemplo as sacarias, ou na aquisição de outros materiais utilizados nas atividades da exportadora. A "maquiagem" era aplicada deliberadamente APENAS nas aquisições de café, revelando comportamento peculiar atípico;

xlvi) Em diversos depoimentos colhidos durante as operações supracitadas (mormente dos corretores), foi possível constatar que, para a exportadora de café, pouco importa qual é a empresa noteira que emitirá a nota fiscal utilizada para guiar o café. A única exigência é que a remessa do café propriamente dito, independentemente de quem for o real vendedor (produtor rural/maquinista), seja acompanhada de nota fiscal de uma pseudo-atacadista, com o claro objetivo de auferir créditos de PIS e Cofins não-cumulativos indevidos. Em alguns casos, a exportadora já define e indica ao corretor de café qual noteira deverá ser utilizada em determinada operação de aquisição de café.

xlix) Sobre esse assunto, vale destacar que no dia 15/05/2014, o Sr. Marcio Manoel de Araújo, CPF nº 035.505.628-37 responsável pelas compras de café da Mc Coffee do Brasil Ltda., declarou QUE "a verificação de idoneidade da empresa fornecedora de café era feita de forma meramente documental, com a checagem das certidões pelos órgãos fazendários", QUE "mesmo após ter tomado conhecimento das irregularidades noticiadas em alguns fornecedores de café do mercado, a preocupação da empresa é simplesmente a aptidão da empresa fornecedora" e QUE "não sabe ao certo dizer se os fornecedores de café são exatamente os mesmos após a mudança na legislação ocorrida em 2012";

l) Nesse mesmo sentido, na mesma ocasião, o Sr. Sussumu Sasaki, CPF nº 188.139.849-87, gerente administrativo da Mc Coffee do Brasil Ltda., esclareceu QUE "embora tenha conhecimento das eventuais irregularidades existentes nas empresas fornecedores de café, o controle da idoneidade de seus fornecedores limitava-se à verificação documental (...);

li) Ainda na mesma linha, o Sr. Kenta Yasuoka, CPF nº 234.619.578-28, Diretor-presidente da Mc Coffee do Brasil Ltda., QUE "após ter tomado conhecimento das irregularidades existentes no setor cafeeiro, passaram a verificar a dos fornecedores por meio da verificação cadastral perante os órgãos fazendários";

lii) No esquema praticado nas zonas cafeeiras, é a exportadora quem dá o aval para o corretor fechar o negócio com o pseudo-atacadista, aprovação dada apenas após a consulta da situação cadastral da empresa noteira a ser utilizada perante os órgãos de fiscalização (Receitas Estadual e Federal), restando mais do que claro que a exportadoras de café têm pleno conhecimento das aquisições efetuadas junto a estas pseudo-atacadista;

liii) Durante as operações supramencionadas, notou-se que os produtores rurais tinham total desconhecimento da existência e propósitos das pseudo-atacadistas (pessoas jurídicas "noteiras") usadas para guiar o café vendido, pois negociavam com uma determinada pessoa (corretor/corretora, maquinista ou até mesmo a empresa adquirente) e no momento da retirada do café surgiam nomes desconhecidos de "empresas" para serem utilizadas no preenchimento da nota fiscal do produtor;

liv) Para seu trânsito, o café é retirado por uma transportadora das dependências no produtor rural, e é remetido a um armazém-geral acompanhado da nota fiscal do produtor rural constando a noteira como adquirente da mercadoria. De lá, esse café era remetido para exportador real adquirente acompanhado da nota fiscal emitida pela empresa noteira. É comum também a dispensa da utilização do armazém-geral, situação na qual a troca de nota fiscal ocorre em lugar pré-definido, como postos de combustível ou dentro das dependências das exportadoras. Esses detalhes estão vastamente demonstrados no Relatório Fiscal do processo nº 16561.720083/2012-83, da Operação Robusta;

lv) Após o recebimento dos recursos enviados pelas indústrias, as "noteiras" repassam os recursos aos produtores rurais, ou a quem estes indicam. É comum identificar na movimentação bancária das pessoas jurídicas noteiras, entradas e saídas de recursos praticamente de mesmo valor, ocorrendo no mesmo dia, ou em dias próximos, com retenção de uma parcela mínima (em torno de 1%) para custos administrativos e pagamento de seu reduzido quadro de pessoal;

lvi) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, INCOMPATIBILIDADE DE RECURSOS HUMANOS COM FATURAMENTO. Como é de se esperar, as empresas pseudo-atacadistas, uma vez criadas com objetivo de emitir notas que guiaram o café, operam de forma rudimentar, com pouquíssimos funcionários, a despeito de enorme obtenção de receitas. É comum encontrar empresas noteiras com faturamento anual de milhões de reais com a utilização de apenas dois ou três funcionários cujas funções são apenas de preencher documentos fiscais de saída em nome de exportadores de café.

lvii) Estas empresas funcionam em salas pequenas, com recursos ínfimos, incompatíveis com a movimentação financeira da empresa. Por óbvio, não recolhem tributos em favor das esferas competentes e sequer cumprem com obrigações acessórias de enviar declarações instituídas pela Legislação Tributária, como a DCTF, o Dacon, a DIPJ, etc.

lviii) Não é de forma alguma razoável supor que exista normalidade em se encontrar reiteradamente empresas atuando no mesmo ramo e na mesma região que faturam milhões de reais no ano em vendas de café e que nunca recolheram

tributo algum para os cofres públicos, sejam Pis/Pasep e Cofins ou quaisquer outros.

lix) CONHECIMENTO POR PARTE DO EXPORTADOR DO ESQUEMA E DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE É TERCEIRO DE BOA FÉ. A má fé (boa fé) é elemento subjetivo. Deve ser demonstrada com argumentos, para fins de livre convencimento do julgador. Nesse sentido, vale lembrar que o exportador é o principal, senão o único beneficiário das operações simuladas, pois pretende se ressarcir de elevados valores de tributos que não foram e nem serão recolhidos por empresas inexistentes de fato;

lx) A consecução dos objetivos do exportador apenas prospera quando juntos todas as demais características da cadeia de exportação do café até agora demonstradas, que, individualmente, poderiam não ser alardeadas, mas, reunidas dentro de um contexto bem definido, revelam-se como mecanismos em perfeita sincronia para o atingimento de um só objetivo: ocultar as verdadeiras operações praticadas;

lxii) Afinal, não é razoável esperar que TODAS, absolutamente TODAS, as empresas exportadoras atuantes no mercado do café adotem o mesmo procedimento de compra de café, tendo o cuidado de retirar, imediatamente antes de cada compra, inclusive para fornecedores dos quais compram milhões e com os quais já era de se esperar pelo menos uma parceria de confiança mercantil, certidões fazendárias. Causa mais estranheza o fato de que esse procedimento seja adotado apenas nas aquisições de café e era negligenciado nas demais aquisições;

lxiii) É invariavelmente estranho supor que seja apenas uma coincidência o fato de que grande parte dos fornecedores de café do sujeito passivo não têm capacidade financeira ou operacional para movimentar anualmente milhões de reais em vendas de café. E que essa peculiaridade acometia apenas os fornecedores de café, justamente os fornecedores para os quais o adquirente exportador toma cuidados adicionais durante a compra;

lxiv) Causa estranheza também o fato de que o adquirente exportador de café, mesmo sendo demandado pelos clientes no exterior por café de alta qualidade, sequer conheça as estruturas de funcionamento e obtenção de café de qualidade de qualquer um de seus fornecedores, como ocorre em relações mercantis ordinárias, limitando-se a conhecê-los por meio de cadastros fazendários;

lxv) Cita-se como exemplo o caso da REAL COM.EXPORTACAO CAFE LTD, CNPJ nº 08.455.707/0001-02, funcionando em Varginha, é o principal "vendedor de café" do sujeito passivo, desconsiderando as cooperativas, tendo "vendido" no período sob análise o montante de R\$ 4.887.612,80 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos) em café para a Mc Coffee do Brasil Ltda. Esse fornecedor, durante o período sob análise, apresentou o comportamento típico descrito anteriormente, com ausência de recolhimento de tributos e descumprimento de quaisquer tipo de obrigações acessórias, como a entrega de declarações;

lxvi) E é com base nesse conjunto de indícios convergentes para um mesmo fato, a inexistência de fato desses intermediários, que entende-se que é possível afirmar que o exportador tem pleno conhecimento da existência, das condições e da forma

de funcionamento das noteiras, sabe quais são as existentes no mercado e, portanto, não deve ser admitido como terceiro de boa fé.

lxvii) FORNECEDORES DE CAFÉ DO SUJEITO PASSIVO CONSIDERADOS NOTEIRAS. Com o objetivo de verificar a atuação do sujeito passivo no mercado de café, a Fiscalização voltou a atenção para seus fornecedores e, de antemão, identificamos que algumas empresas fornecedoras estavam envolvidas ou foram expressamente mencionadas nas operações deflagradas pela Receita Federal citadas anteriormente. Ademais, as referidas empresas apresentavam as mesmas características já apontadas, com ausência de recolhimento de tributos, de cumprimento de obrigações acessórias, incompatibilidade de recursos humanos e físicos com faturamento, etc. Vale lembrar que os fornecedores de café do sujeito passivo atuam na mesma região em que ocorreu uma das operações deflagradas pela Receita Federal do Brasil, Operação Ghost Coffee, tendo sido expressamente citados ou sendo objeto de fiscalização na qualidade de noteiras;

lxviii) Segue abaixo lista de fornecedores identificados como noteiras, devido à presença de indícios que convergem para um mesmo fato: tratam-se de pessoas jurídicas criadas ou, ao menos, atuando com o fim específico de emitir notas para guiar o café até o seu real adquirente, sem animus econômico, capacidade técnica, patrimonial ou recursos humanos compatíveis com as vultuosas movimentações financeiras:

CNPJ	Razão Social	Volume de Vendas para a Mc Coffee
08.455.707/0001-02	REAL COM.EXPORTACAO CAFE LTD	R\$ 4.887.612,80
03.726.291/0001-98	CIAMEX EXPORT.M.DE CAFE LTDA	R\$ 2.279.246,50
05.609.148/0001-41	GRANDE MINAS COM. DE CAFE LT	R\$ 2.251.309,75
10.780.036/0001-99	PORTAL CAFE COM.EXP.CAFE LTD	R\$ 1.338.640,00
10.566.851/0001-50	NERIS COM.CAFE SACARIAS LTDA	R\$ 830.000,00
49.181.472/0003-49	COMISS.CAFE NOVA AMERICA LTD	R\$ 582.500,00
10.493.572/0001-03	I F BRITO COMERCIO CEREAIS	R\$ 567.500,00
08.790.728/0002-57	SINGULA COM.EXP.DE CAFE LTDA	R\$ 487.818,00
07.822.336/0001-89	COCACES CO.CAFE CER.SAC.LTDA	R\$ 421.384,80

10.221.099/0001-05	MARAGOGIPE COM. CEREAIS LTDA	R\$ 410.500,00
09.130.145/0001-81	FRANCISCO APOLINARIO NETO	R\$ 350.000,00
10.335.346/0001-02	MIRANDA E BRITO COM.C.LTDA	R\$ 337.500,00
01.970.960/0001-47	PORTO SEGURO CO.EXP.CAFE LTD	R\$ 329.680,00
00.540.094/0002-72	ILHA CAFE COM.EXP.E IMP.LTDA	R\$ 264.784,00
96.552.609/0001-42	SCAFECCHI COM.EXP.CAFE LTDA	R\$ 258.960,00
03.688.759/0003-69	PROUD COMERCIO E IND. LTDA	R\$ 251.970,00
10.209.882/0001-53	MG COM.CAFE E SACARIAS LTDA	R\$ 241.000,00
05.262.924/0001-80	PRIME COM.E EXPORT.CAFE LTDA	R\$ 210.000,00
07.881.858/0001-51	COML.ATAC.CER.G.DE MINAS LTD	R\$ 140.000,00
10.791.973/0001-40	FLORA COMERCIO DE CAFE LTDA	R\$ 135.250,00
11.322.452/0001-06	IMPERIO COM.ATACAD.CAFE LTDA	R\$ 135.240,00
07.757.585/0001-38	COML.DE CAFE VANGUARDA LTDA	R\$ 125.000,00
05.409.671/0001-24	CAIXETA & SCALCO C.I.E.C.LTD	R\$ 122.000,00
09.175.177/0001-01	VALLE VERDE CO.DE CAFE LTDA	R\$ 106.650,00
10.582.282/0001-36	SO KAFE COM. EXP.E IMP.LTDA	R\$ 104.780,00
07.508.067/0001-80	COM.CORRET.C.M.CASSINO LTDA	R\$ 60.354,00

**os fornecedores em destaque já foram declarados inexistentes de fato por ADE.*

lix) No tópico “FORNECEDORES DE CAFÉ DO SUJEITO PASSIVO JÁ DECLARADOS INEXISTENTES DE FATO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO”, há descrição detalhada da constituição e forma de atuação das pseudo atacadista (“noteiras”), ilustrados com depoimentos, fotos, etc., que demonstram a incapacidade operacional, técnica ou patrimonial de operar regularmente no mercado do café desses fornecedores;

lxx) EMPRESAS SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. As pessoas jurídicas L.A. PATROCÍNIO FRANCA, CNPJ nº 04.444.432/0001-42; EXPORT.CAFES CARMO MINAS LTD, CNPJ nº 09.243.971/0001-37; SOC.AGR.COM.CASTELLO LTDA, CNPJ nº 01.074.618/0001-69; FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 45.986.817/0001-19; ATLANTICA EXP. E IMP. LTDA, CNPJ nº 03.936.815/000175; AGROPEC.TOZAN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 69.080.232/0001-01; MOKA TRADING COMPANY LTDA, CNPJ nº 23.591.589/0001-45; SAGRADOS CORACOES I.CO.AL.LT, CNPJ nº 65.123.804/0001-23; NOBLE GROUP NOBLE BRASIL LTDA, CNPJ nº 06.315.338/0003-80; e STOCKLER COM. E EXP.LTDA, CNPJ nº 61.620.753/0012-47 e nº 61.620.753/0005-18 não apresentaram indícios consistentes de irregularidade e, por essa razão, as aquisições desses fornecedores foram aceitas, por ora, pela Fiscalização. Segue anexado ao documento às fls. 2385 o arquivo "Revenda.xlsx" com a relação das aquisições de café realizadas pelo sujeito passivo desses fornecedores sem irregularidades e que compuseram a base de cálculo dos créditos de Bens para Revenda;

lxxi) AQUISIÇÃO DE COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS. Determina a Lei nº 10.833, de 2003, em seu art. 3º, § 2º, inciso II, que "não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.". A Lei nº 10.925, de 2004, quando disciplina a apuração de créditos da não cumulatividade no agronegócio do café, diferencia dois tipos distintos de cooperativas, quais sejam as cooperativas de produção agropecuária e as cooperativas agroindustriais (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º §§ 6º e 7º, c/c art. 9º, III e § 1º, II, na redação da Lei nº 11.488, de 2007);

lxxii) As Cooperativas de Produção Agropecuária são definidas no art. 9º, inciso III, da referida lei, suas vendas saem com suspensão da incidência do Pis/Pasep e da Cofins e ensejam para os adquirentes elencados no caput do art. 9º do mesmo diploma, a despeito da ausência de pagamento das contribuições, a apuração de crédito presumido à razão de 35% do crédito básico;

lxxiii) Já as Cooperativas Agroindustriais são aquelas que exercem cumulativamente as atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. E as vendas desse tipo de cooperativa não foram contempladas pela suspensão, ou seja, saem com incidência normal das contribuições e, em tese, poderiam dar direito a crédito cheio para os adquirentes. Ocorre que a MP N° 2.158-35, de 2001, em seu art. 15 estabelece que "as sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa.";

lxxiv) O inciso II do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, ao vedar o direito ao crédito, não restringiu tal vedação às aquisições de bens e serviços não alcançados pela incidência das contribuições, sujeitos a alíquota 0 (zero) ou isentos, sobre as quais alertam as instruções do DACON. Pelo contrário, o referido dispositivo legal veda o direito ao crédito sobre o valor das aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, ou seja, tal vedação é

muito mais ampla, e alcança qualquer forma de não sujeição ao pagamento, sejam as decorrentes de não incidência, alíquota 0 (zero) e isenção, sejam as decorrentes de qualquer outra forma de não sujeição ao pagamento das contribuições, como, por exemplo, suspensão e exclusão da base de cálculo;

lxxv) A natureza da não-cumulatividade depende de uma sintonia entre o quantum anterior e o posterior em cada etapa da cadeia de um produto com o fim de evitar o efeito cascata na cadeia de um produto, de modo que é, exceto por expressa previsão legal, vedado apurar-se créditos em operações desoneradas;

lxxvi) A aquisição de café de cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições os valores repassados aos cooperados não dão direito a crédito por força do art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que resulta a exclusão em verdadeiro não pagamento das contribuições.

lxxvii) Por sua vez, a aquisição de café de cooperativas de produção dão direito a crédito presumido para os adquirentes à razão de 35% da alíquota básica por força dos art. 8º, § 1º, III, c/c § 3º, III, da Lei nº 10.925, de 2004;

lxxviii) Não há incompatibilidade entre a Solução de Consulta COSIT nº 68/2014 com a decisão recorrida. A solução de consulta pretendeu esclarecer que as aquisições de cooperativas, em regra, assemelham-se a aquisições normais, como as efetuadas de uma pessoa jurídica qualquer, exceto nos casos em que de alguma forma a cooperativa não se sujeite ao pagamento das contribuições, como no caso da exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados prevista no art. 15 da MP nº 2.158-35, de 2001;

lxxix) FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. A Fiscalização expediu intimação para todas as cooperativas fornecedoras do sujeito passivo requerendo informações a respeito da natureza específica das atividades por elas praticadas com o fim de enquadrá-las em um dos grupos acima destacados. Em resposta, as cooperativas COOP.REG.CAFEIC.ITAMOGI LTDA, CNPJ nº 06.277.535/0001-90, e COOP.P.CAFE ESP.BOA ESPER.LT, CNPJ nº 11.937.550/0001-58, cujas transações com a Mc Coffee do Brasil Ltda são listadas a seguir, esclareceram que não exercem as operações previstas no § 6º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e, portanto, exercem atividade agropecuária, enquadrando-se no primeiro grupo acima citado;

lxxx) Vale ressaltar que, nas hipóteses em que é aplicável, a suspensão da incidência disciplinada no 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e, portanto, a concessão do crédito presumido e não do crédito básico, cheio, é obrigatória, não cabendo ao contribuinte optar por qual regime dará saída em suas vendas (art. 4º, IN SRF nº 660, de 2006). Indiferente, portanto, o fato de as referidas cooperativas terem emitido notas fiscais em favor do sujeito passivo sem a aplicação do regime de suspensão com a consequente - e errônea - apropriação de créditos básicos (cheios) por parte do sujeito passivo;

lxxxi) Assim, os créditos oriundos das operações realizadas entre as cooperativas de produção supramencionadas e o sujeito passivo, erroneamente apropriados pelo contribuinte como créditos básicos (crédito cheio), foram realocados como créditos presumidos, conforme planilhas de fls. 2441/2442;

lxxxii) FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS - ATOS COOPERATIVOS. Já as cooperativas listadas as fls. 2442 afirmaram, em resposta à intimação, realizar as atividades previstas no art. 8º §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925, de 2004, e, portanto, se enquadram no conceito do segundo grupo, de cooperativas agroindustriais. Adicionalmente, informaram que fazem a opção pela exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15 da MP 2158-35, de 2001, desonerando a operação de venda, por não haver mais a sujeição ao recolhimento dos tributos;

lxxxiii) As aquisições de café oriundo de associados à cooperativa quando esta exclui da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus cooperados não ensejam créditos de qualquer natureza ao adquirente por enquadrarem-se exclusivamente na situação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (...), como é o caso das cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados. Nesse caso, as aquisições das referidas cooperativas cujos valores repassados aos associados foram excluídos da base de cálculo das contribuições não ensejam apuração de crédito de Pis/Pasep e Cofins e, portanto, foram integralmente glosados. Segue anexado ao documento à fl. 2385 o arquivo "Revenda.xlsx", cuja aba "Valores Glosados" contém a relação das aquisições de café realizadas pelo sujeito passivo de cooperativas agroindustriais que optaram pela exclusão da base de cálculo das contribuições os valores repassados aos cooperados e que, pelos motivos já expostos, foram glosados;

lxxxix) FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS - ATOS DE TERCEIROS. Por outro lado, as cooperativas COOP.REG.CAF.EM GUAXUPE LTDA, CNPJ nº 20.770.566/0044-40 e nº 20.770.566/0005-33; COOP.REG.CAF.S.S.PARAISO LTDA, CNPJ nº 24.896.409/0001-04, nº 24.896.409/0007-91, nº 24.896.409/0056-70 e nº 24.896.409/0066-41; EXPOCACCER-COOP.CAF.CER.LTDA, CNPJ nº 71.352.553/0001-51; COCAMAR-COOP.AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 79.114.450/0103-90; COOP.PR.CAF.CER.Araguari LTD, CNPJ nº 71.428.874/0001-92; COOP.PEC.AGR. CAFEIC. MG, CNPJ nº 20.484.283/0001-00; COOP.DE CAFE ALTO PARANAIBA, CNPJ nº 10.977.386/0001-40; e COOP.AGR.ALTO PARANAIBA LTDA, CNPJ nº 86.675.642/0001-06, ainda que presentes na planilha de fl. 2442, esclareceram em resposta à Fiscalização que também praticaram ato de terceiros durante o período, ou seja, realizaram venda de café oriundo de terceiros não cooperados;

xc) Nesses casos, as referidas vendas efetuadas assemelham-se e equiparam-se àquelas realizadas por pessoas jurídicas ordinárias e ensejam a concessão de créditos cheios ao adquirente. Ressalta-se que, no caso das Cooperativas Agroindustriais que optam pela exclusão da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus associados, SOMENTE as aquisições de café oriundo de terceiros não cooperados, por equiparar-se a uma compra e venda ordinária, ensejam crédito básico cheio ao adquirente exportador. Segue anexado ao documento à fl. 2385 o arquivo "Revenda.xlsx", cuja aba "Cooperativas Agroindustriais Atos de Terceiros" contém a relação ou o percentual das aquisições de café realizadas pelo sujeito passivo de cooperativas agroindustriais que

praticaram ato de terceiros e que, pelos motivos expostos, foram aceitos pela Fiscalização;

xcj) DAS RUBRICAS DO DACTON QUE COMPÕEM O CRÉDITO DO INTERESSADO

xcij) DOS BENS PARA REVENDA. Da análise da memória de cálculo do contribuinte, constatou-se que o mesmo alocava em bens para revenda o valor das aquisições de café de cooperativas e de pessoas jurídicas atacadistas. Nesse contexto, incluem-se as cooperativas de produção agropecuária e as cooperativas agroindustriais, citadas acima, bem como pessoas jurídicas "noteiras" e outras pessoas jurídicas atacadistas, sem indícios de irregularidade. No que se refere às cooperativas, utilizamos o seguinte critério para compor o crédito: as aquisições de cooperativas de produção agropecuária foram realocadas para créditos presumido; as aquisições de cooperativas agroindustriais cujos valores repassados aos associados e que foram excluídos da base de cálculo da contribuição foram integralmente glosadas; por sua vez, as parcelas referentes aos atos de terceiros praticados pelas cooperativas agroindustriais que venderam total ou parcialmente ao sujeito passivo café adquirido de terceiros foram integralmente aceitas. No que se refere às aquisições de pessoas jurídicas, glosamos integralmente os valores adquiridos das pessoas jurídicas apontadas anteriormente como inexistentes de fato, "noteiras". As demais aquisições de pessoas jurídicas sem indícios de irregularidade foram integralmente aceitas. Segue anexado ao documento à fl. 2385 o arquivo "Revenda.xlsx", com detalhamento de todas as operações que foram admitidas pela Fiscalização e compuseram a base de cálculo de créditos, bem como aquelas que foram objeto de glosa e dos ajustes positivos relativos às aquisições de cooperativas que praticaram atos de terceiros;

xciii) DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS CALCULADOS SOBRE INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL. No âmbito dos valores informados pelo contribuinte referentes a rubrica sob análise, encontramos aquisições de pessoas físicas, de cooperativas de produção agropecuária e de pessoas jurídicas cerealistas. Com o objetivo de verificar a exatidão dos valores informados o contribuinte foi intimado a apresentar algumas notas fiscais de aquisições de café com crédito presumido. O contribuinte apresentou a contento os referidos documentos fiscais, que se mostraram compatíveis com as informações das planilhas de cálculo dos créditos. Nesse sentido, foram aceitos integralmente os valores informados pelo contribuinte sob a rubrica Créditos Calculados sobre Insumos de Origem Vegetal, Linha 26, Fichas 06A e 16A do Dacton. Foram somados aos valores informados os valores do quadro de fls. 2444/2445, que são decorrente da realocação das aquisições de café de cooperativas de produção agropecuária, que foram indevidamente apurados pelo contribuinte com alíquota básica, cheia, sob a rubrica Bens Adquiridos para Revenda;

xciv) DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDAS. Segundo a legislação vigente, as despesas de frete e de armazenagem que dão direito a crédito se restringem àquelas incorridas nas operações de venda quando suportadas pelo vendedor, conforme enuncia o inciso IX do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Como decorrência, os fretes ou a armazenagem incorridos na aquisição de insumos e aqueles necessários para a transferência de insumos e produtos, acabados ou não, entre estabelecimentos da pessoa jurídica, não se encaixam nessa hipótese legal de apropriação de créditos;

xcv) O contribuinte foi intimado a apresentar as memórias de cálculo específicas das despesas de frete e armazenagem, em que constassem a descrição da operação - frete (venda, compra ou entre estabelecimentos) e/ou o CNPJ e a Razão Social do Remetente e do Destinatário do frete, de modo que pudéssemos a natureza de cada operação. Nas planilhas apresentadas como resposta pelo sujeito passivo, foram encontradas operações com as seguintes descrições: ARMAZENAGEM, FRETE SOBRE VENDA, FRETE-COMPRA, FRETE-EXPORTACAO, TRANSF-ARMAZ-MCCB, TRANSF. ARMAZ.GERAL / MCCB, TRANSF. MCCB/ARMAZ.GERAL, TRANSF. STS / VRG, TRANSF. STS/VRG, TRANSF. VRG / STS, TRANSF.ARMZ GERAL/MCCB, TRANSF.ARMZ.GERAL/MCCB, TRANSF.CAFECO-MCVRG, TRANSF.L.MINAS-MCVRG, TRANSF.MCCB/ARMAZ.GERAL, TRANSF.STS-VRG, TRANSF.VRG-STs, TRANSFERENCIA e TRANSFERENCIA-VRG-STs;

xcvi) Por se tratarem de operações incorridas nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do sujeito passivo e não de fretes incorridos nas operações de venda, glosamos todas as operações com as descrições a seguir: TRANSF-ARMAZ-MCCB, TRANSF. ARMAZ.GERAL / MCCB, TRANSF. MCCB/ARMAZ.GERAL, TRANSF. STS / VRG, TRANSF. STS/VRG, TRANSF. VRG / STS, TRANSF.ARMZ GERAL/MCCB, TRANSF.ARMZ.GERAL/MCCB, TRANSF.CAFECO-MCVRG, TRANSF.L.MINAS-MCVRG, TRANSF.MCCB/ARMAZ.GERAL, TRANSF.STS-VRG, TRANSF.VRG-STs, TRANSFERENCIA e TRANSFERENCIA-VRG-STs. Não foram admitidos também os valores descritos como FRETE-COMPRA pelo sujeito passivo, tendo vista que se tratam de fretes incorridas nas operações de compras e não de vendas, conforme previsão legal;

xcvii) Já as operações descritas como ARMAZENAGEM foram objeto de análise do remetente e do destinatário da mercadoria armazenada, de modo que foram identificadas que todas essas operações tinham como remetente um fornecedor ou um armazém-geral e como destinatário o próprio sujeito passivo. Nesse sentido, tratam-se na verdade de despesas de armazenagem incorridas nas aquisições de mercadorias e também foram objeto de glosa. E, por fim, uma parte das operações descritas como FRETE-EXPORTACAO de fato tinha como remetente um fornecedor ou um armazém-geral e como destinatário o próprio sujeito passivo, configurando-se como uma despesa de frete incorrida nas aquisições e não das vendas/exportações. Essas operações também foram objeto de glosas. Segue anexado ao documento à fl. 2385 o arquivo "Fretes.xlsx", com detalhamento de todas as operações que foram admitidas pela Fiscalização e compuseram a base de cálculo de créditos, bem como aquelas que foram objeto de glosa.

xcviii) DO CRÉDITO RECONHECIDO. Encontram-se às fls. 2386 a 2390 planilhas com a recomposição dos DACONs do 1º trimestre de 2010 realizada pela Fiscalização. Nesse contexto, há na planilha Valores apurados pela Fiscalização - Controle de Utilização dos Créditos no Mês (fl. 2389) o demonstrativo do valor reconhecido a título de crédito pela Fiscalização, que montou em R\$ 0,00.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que deferiu parcialmente seu pleito (ciência em 21.08.2014 – fl. 2450), apresentou em 01.09.2014 manifestação de inconformidade (fls. 2453-2467), na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A suspensão da incidência da contribuição tal como prevista no artigo 9º da Lei 10.925/2004 é inaplicável ao café beneficiado, mercadoria adquirida por este contribuinte. O café que o contribuinte adquire é beneficiado, ou seja, já com a redução dos tipos da classificação oficial (COB), então temos que a operação não pode se dar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo nono da Lei 10.925/2004. Para elucidar o café na classificação brasileira, transcreve trechos de Acórdão do Conselho de Contribuinte de Minas Gerais;

6.2 Incorreção das glosas referentes às consideradas inaptas ou inadimplentes com o fisco. Estas glosas devem ser afastadas, pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, amparado em documentos considerados inidôneos pelo AFRFB, quando comprovados, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garantem, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/96, o Artigo 217 do RIR 99 e o Parágrafo 5º do artigo 43 da IN/RFB 1183/2011. Foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas;

6.3 Que no período em tela os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal, então como pode o ente tributante querer transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe que é o de fiscalizar. Fato este que o contribuinte está proibido de aferir em face do sigilo fiscal garantido pela Constituição Federal. Também juntamos cópia dos cartões CNPJ onde se verifica que a inaptidão se deu posteriormente as operações realizadas. E muitas das empresas estão ainda hoje ativas;

6.4 Incorreção da glosa de créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas. O AFRFB glosou os créditos referentes às cooperativas por entender que suas vendas vinculadas ao ato-cooperado estariam ao abrigo de uma destas quatro situações: não incidência, suspensão, alíquota zero ou isenção. Todavia equivocado tal ponto, esta questão já foi solucionada pela Solução de Consulta COSIT nº 65 de 10 de março de 2014, que reitera o direito ao crédito das contribuições relativamente a estas aquisições;

6.5 Que face a inaplicabilidade da suspensão às operações com café beneficiado as cooperativas de produção agropecuária estão impedidas de efetuar vendas com suspensão independentemente de sua natureza, em função da vedação imposta pela lei como já explicado. Proibição esta plasmada no artigo 34 § 1º, da Instrução Normativa SRF 635/2006. Por estes motivos deve ser afastada a glosa e restabelecidos os créditos pleiteados, posto que o direito aos créditos destas operações esta garantido na legislação;

6.6 Incorreção da glosa em relação aos fretes de entradas. A RFB já esclareceu que o frete pago na aquisição de bens para revenda compões o custo de aquisição das mercadorias e portanto geram direito ao crédito das contribuições. Cita Soluções de Consulta da RFB para corroborar seu entendimento. Logo, deve ser afastada a glosa procedida e restabelecido o crédito pleiteado neste tópico;

6.7 Armazenagem. O AFRFB glosou a armazenagem ao argumento de que ela não esta associada a uma operação de venda, todavia equivocado tal raciocínio, pois a lei não condiciona o crédito da armazenagem a uma operação de venda. A única

condição é que a mesma se refira a insumo ou na mercadoria adquirida para revenda e que o ônus seja suportado pelo vendedor dos produtos (inciso IX do artigo 3º da Lei 10.833/2003). Logo incorreta a glosa procedida, portanto a mesma deve ser afastada e concedido o crédito pleiteado;

6.8 Requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que sejam revertidas as glosas relativas, i) às aquisições de empresas consideradas inaptas, ou inadimplentes com o fisco "noteiras" nas palavras do fiscal; ii) aos créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas; iii) aos fretes de entrada e iv) à armazenagem, restabelecendo o crédito pleiteado, homologando as compensações e ressarcindo o saldo credor. Requer ainda a suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996.

7. Foram acostados aos autos Ofício da Justiça Federal notificando a concessão de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 0024422-28.2015.403.6100, determinando o julgamento do presente processo no prazo de 30 dias, prorrogados por mais 30 dias (fls. 2520-2524).

8. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por meio do Acórdão nº 16-70.916, de 01 de fevereiro de 2016, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PIS E COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA. GLOSA.

Comprovada a existência de interposição de pessoas jurídicas de fachada, com o fim exclusivo de mascarar a aquisição de insumos diretamente de pessoas físicas, para obter valores maiores de crédito na apuração da contribuição no regime não cumulativo, correta a glosa dos créditos decorrentes desses expedientes ilícitos.

CRÉDITOS. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.

Bens para revenda e insumos adquiridos de cooperativa de produção agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da PIS e Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

Pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas agroindustriais, observados os limites e condições previstos na legislação.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO DO BEM ADQUIRIDO

O crédito sobre o valor do frete na aquisição é admitido apenas quando o bem adquirido for passível de creditamento e na mesma proporção em que esse se der, já que o frete compõe o custo de aquisição do bem adquirido e a este está jungido e submetido como elemento acessório.

CRÉDITOS. DESPESAS COM ARMAZENAGEM NA AQUISIÇÃO. GLOSA.

As despesas com armazenagem somente geram créditos não cumulativos se estiverem vinculadas a operações de venda.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, cumpre reproduzir a conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido:

73. Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, devendo a DRF de origem restabelecer, em parte, os créditos glosados, reconhecendo:

- i) o direito do contribuinte apurar crédito integral em relação as aquisições de insumos e bens para revenda junto as cooperativas agroindustriais (art. 6º, inciso II, da IN SRF nº 660/2006), independentemente das exclusões efetuadas nas bases de cálculo pelas referidas cooperativas;
- ii) o direito do contribuinte apurar créditos no percentual de 35% em relação aos fretes na aquisição de bens para revenda e insumos que geram crédito presumido (ex. aquisição de produtor rural pessoa física, de cooperativa de produção agropecuária, etc.);
- iii) o direito do contribuinte apurar créditos no percentual de 100% (integral) em relação aos fretes na aquisição de bens para revenda e insumos que geram créditos integrais (ex: adquiridos de pessoas jurídicas atacadistas sem indícios de irregularidades, de cooperativas agroindustriais, etc.).

74. Encaminhe-se os autos à DRF de origem para que seja feita nova quantificação dos créditos, nos termos aqui decididos.

A recorrente MC COFFEE DO BRASIL LTDA interpôs Recurso Voluntário, requerendo a procedência do recurso para que sejam revertidas as glosas relativas às aquisições de empresas consideradas inaptas, ou inadimplentes com o fisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Considerando que a recorrente pleiteia apenas a reversão das glosas relativas às aquisições de empresas consideradas inaptas ou inadimplentes com o fisco, no que se refere às demais glosas mantidas pelo v. acórdão recorrido, a decisão de primeira instância é definitiva, nos termos do artigo 42, Parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

1 DAS GLOSAS RELATIVAS ÀS AQUISIÇÕES DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS OU INADIMPLENTE COM O FISCO

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que devem ser afastadas as glosas relativas às empresas consideradas inaptas ou inadimplentes com o fisco, “[...] pois conforme garante a lei, a aquisição mesmo que de empresas declaradas inaptas, amparado em documentos considerados inidôneos pelo AFRFB, quando comprovados, o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, tem direito a todos os efeitos tributários da operação conforme garante, o parágrafo único do Artigo 82 da Lei 9.430/96, o Artigo 217 do RIR 992 e o Parágrafo 59 do artigo 43 da IN/RFB 1183/2011”.

Ressalta, ainda, que “[f]oram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas”, e que “no período em tela os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal”, razão pela qual não poderia o ente tributante transferir ao contribuinte o ônus que lhe cabe de fiscalizar.

No que se refere à conclusão adotada pelo v. acórdão recorrido de que “não havia possibilidade de que a interessada desconhecesse o esquema fraudulento”, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

Ora, a conclusão que chega a decisão bem como da fiscalização não está baseada em qualquer prova de ilegalidade cometida pela Recorrente, mas meras suposições utilizadas para negar a aplicação da Lei objetiva.

Não existe qualquer prova de que a recorrente tenha cometido qualquer ato que concorresse para a formação destas empresas, muitas das quais em atividade mesmo antes da vigência da atual legislação.

Os depoimentos colhidos não se referem na totalidade aos fornecedores da recorrente, analisados no presente processo.

A boa fé se presume, a má fé dolo se prova, não há nos autos prova de que a recorrente tenha participado de qualquer ato narrado nas operações mencionadas

no relatório fiscal. Porque obviamente não praticou a recorrente qualquer ato em tal sentido.

Por estes motivos deve ser afastada a glosa neste tópico e restabelecidos os créditos pleiteados, posto que o direito aos créditos destas operações está garantido na legislação.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

19. A auditoria-fiscal levada a cabo pelas autoridades da Receita Federal, e as glosas dos créditos decorrentes de transações comerciais com as pseudo atacadistas ("noteiras"), inserem-se no contexto das investigações desenvolvidas pelas operações Tempo de Colheita, Robusta e Ghost Coffee, sendo que, no despacho decisório recorrido, o Auditor Fiscal faz uma síntese do modus operandi do esquema descoberto pelas citadas operações, que tinha como intuito gerar créditos artificiais para dedução na apuração do PIS/Pasep e da Cofins devidos pelas indústrias e exportadoras de café.

20. O esquema passou a funcionar pouco depois das alterações da legislação que introduziram a sistemática da não cumulatividade na apuração dessas contribuições (leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003). Consistia ele na interposição de pessoas jurídicas ditas atacadistas entre as pessoas físicas produtoras de café e a indústria/exportadora, o que possibilitava a estas últimas aumentar seus créditos, já que as aquisições de pessoas físicas geravam apenas crédito presumido, isto é, trinta e cinco por cento do crédito gerado pelas aquisições de pessoas jurídicas.

21. Se a empresa adquirente de café em grão compra diretamente do produtor rural – pessoa física – o valor de seu direito creditório reduz-se a 35% (atendidos certos requisitos) daquele referente a mesma compra de um atacadista/pessoa jurídica, regra que passou a valer após 01/02/2004, conforme excertos legais abaixo transcritos. Antes desta data o direito creditório reduzia-se a zero, não existia:

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que **produzam** mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa**

física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide art. 37 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009)

(...)

§ 3º *O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:*

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Renumerado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)(gn).

22. *Antes da publicação do diploma acima citado prevalecia regra geral que vedava o creditamento resultante de compras de pessoa física, na forma do §3º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003:*

Art. 3º *Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

(...)

§ 3º **O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

(...)(gn)

23. *Tais empresas interpostas eram o que a investigação chamou de “noteiras”, porque não se tratava, na verdade, de atacadistas regulares, ou seja, que compravam o café e o revendiam, mas simplesmente de empresas de fachada, cuja função era apenas emitir a nota fiscal para guiar o café até a indústria ou a exportadora. Essas “noteiras” declaravam zero como receita em suas DIPJs e não tinham patrimônio algum.*

24. *Nos autos encontra-se uma grande quantidade de informações produzida no âmbito das operações de investigação, que resultaram em um conjunto de provas constituído de depoimentos prestados pelos principais atores do mercado de café (produtores rurais, maquinistas, motoristas de transportadoras, corretores),*

inspeção de documentos fiscais de compra e venda de café, análises da situação real e fiscal das empresas tidas como atacadistas, depoimentos inclusive de sócios e representantes das “noteiras”.

25. A profundidade das investigações e a densidade das provas que revelaram esse esquema estão ilustradas no extenso despacho decisório (fls. 2391 a 2449). Os resultados das operações Tempo de Colheita, Robusta e Ghost Coffee levaram à conclusão consistente de que dezenas de pessoas jurídicas atuavam como “noteiras”, entre elas várias empresas das quais a interessada adquiria café.

26. Em resumo, os elementos coletados pela auditoria e no âmbito da operação Tempo de Colheita, Robusta e Ghost Coffee trazem provas irrefutáveis de que o mercado de compra de café estava contaminado pela interposição fraudulenta e artificial de intermediários pessoas jurídicas com o fim único e exclusivo de gerar créditos fictícios de PIS e Cofins na sistemática da não cumulatividade.

27. Várias das empresas atacadistas que realizaram transações comerciais com a fiscalizada atuam na mesma região em que ocorreu uma das operações deflagradas pela Receita Federal do Brasil, Operação Ghost Coffee, tendo sido expressamente citados ou sendo objeto de fiscalização na qualidade de “noteiras”.

28. No despacho decisório há lista de 26 empresas atacadistas que realizaram transações comerciais com a fiscalizada e que apresentaram irregularidades e os respectivos valores transacionados (fls. 2417/2418). Em tais fornecedores foram encontradas as irregularidades que se coadunam com o modus operandi fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café. De forma geral, as empresas deixaram de transmitir DCTF ou transmitiram com valores zerados ou insignificantes em relação aos volumes transacionados. Igualmente deixaram de transmitir o Dacon ou o transmitia com valores zerados ou insignificantes. Quanto à DIPJ, quando não procediam da mesma forma, apresentavam a referida declaração como Inativa. Já em relação a GFIP, as empresas que se deram o trabalho de apresentá-la, quando o fizeram, transmitiram GFIP sem movimento ou com número reduzido de funcionários. No que diz respeito ao recolhimento de tributos, de uma forma generalizada, não foi encontrado nenhum recolhimento de Pis/Pasep e de Cofins, e, em alguns casos, não foi encontrado recolhimento de nenhum tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

29. Observe-se que das 26 empresas consideradas “noteiras” pela fiscalização, 8 já foram declaradas inexistentes de fato por Ato Declaratório Executivo.

30. Para ilustrar o comportamento e a incapacidade operacional, técnica ou patrimonial para operar no mercado de café, segue a transcrição da situação de algumas dessas empresas atacadistas “noteiras”:

“...

03.726.291/0001-98 - CIAMEX EXPORT.M.DE CAFE LTDA - R\$ 2.279.246,50

Apresentou Dacon zerado, apresentou DCTF sem informações sobre Pis/Pasep e Cofins, número médio de funcionários presentes em GFIP no período igual a 2,9, não há recolhimento de Pis/Pasep e Cofins para o período. Foi declarada inapta no âmbito do processo administrativo 19991.000191/2011-83, com publicação do Ato Declaratório Executivo nº 44, de 20 de dezembro de 2011, publicado no DOU1, de 12 de janeiro de 2012, pg. 33.

05.609.148/0001-41 - GRANDE MINAS COM. DE CAFE LT - R\$ 2.251.309,75

Essa empresa merece destaque por ter sido objeto específico de Fiscalização pela DRF Varginha e ter sua documentação fiscal de 2010 e 2011 considerada tributariamente ineficaz, com declaração de inidoneidade de seus documentos fiscais reconhecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 3, de 10 de março de 2014, com publicação no DOU1 de 11/03/2014, pg. 42, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica em face do que consta no Processo Administrativo nº 10660.723014/2013-16, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Apresentou número médio de funcionários presentes em GFIP no período igual a 1, sem quaisquer recolhimentos de Pis/Pasep e Cofins para o período. Na referida fiscalização, constatou-se que a referida empresa era sucessora de fato da Cafeeira São Sebastião, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, outra noteira atuante no sul de Minas Gerais, e atuava como uma verdadeira fábrica de notas fiscais de café guiado, movimentando, mesmo com recursos materiais, patrimoniais e humanos mínimos, pois contava com apenas 4 funcionários (mesmos da Cafeeira São Sebastião Ltda), recursos vultuosos, que montaram em aproximadamente R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no breve período entre a sua constituição e o seu encerramento.

Destaca-se, novamente, que a empresa Mc Coffee do Brasil Ltda é mencionada e citada à fl. 111 do processo administrativo nº 10660.722728/2012-18 e à fl. 39 do processo administrativo 10660.723014/2013-16, decorrentes da Operação Ghost Coffee, como um dos principais adquirentes de café guiado pela notas fiscais emitidas pela Cafeeira São Sebastião Ltda, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, e por sua sucessora de fato, a empresa Grande Minas Com. de Café Ltda, CNPJ nº 05.609.148/0001-41, empresas consideradas "noteiras" e inexistentes de fato, por serem utilizadas apenas para emissão de notas fiscais de café que guiam a mercadoria de armazéns-gerais até o real adquirente exportador.

Nas referidas operações, ficou claro que os exportadores de café não se limitam a utilizar apenas uma ou poucas noteiras para guiar o café adquirido. Os exportadores atuantes no mercado, bem como as noteiras, transacionavam-se entre si como numa teia, de modo que dificultasse o rastreamento das operações. Em outras palavras, todas as atacadistas atuantes em uma região guiavam café do produtor rural para toda e qualquer exportadora atuante na região.

10.780.036/0001-99 - PORTAL CAFE COM.EXP.CAFE LTD - R\$ 1.338.640,00

Apresentou Dacon como sujeita ao regime cumulativo, apresentou DCTF sem informações sobre Pis/Pasep e Cofins, apresentou apenas GFIP sem movimento no período. Não há recolhimento de Pis/Pasep e Cofins no período. Está suspensa por

inexistência de fato declarada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 16, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU1, de 10 de junho de 2014, em face das informações contidas no processo administrativo nº 10970.720069/2014-43.

Com o objetivo de ilustrar a inexistência desta empresa, destacamos abaixo as ponderações feitas pelo Auditor-Fiscal durante o exame realizado no âmbito do processo administrativo nº 10970.720069/2014-43, fl. 09, Termo de Constatação Fiscal.

"O endereço cadastral da empresa não foi localizado. Na Avenida Venezuela não há imóvel com o número 3053. No número 3056 existe um pequeno galpão comercial em que se encontra estabelecida a empresa [omitido], que conforme Termo de Constatação em Anexo, teria sido aberta para operar em substituição à empresa [omitido], que se encontra sob procedimento de baixa de ofício da inscrição no CNPJ por apresentar indícios de tratar-se de empresa "noteira", constituída por interpostas pessoas (laranjas). Comparecemos ao endereço cadastral do sócio-administrador da empresa PORTAL, JOÃO HUMBERTO RAMOS, CPF 070.831.186-55, porém o imóvel correspondente não foi encontrado. Quanto ao sócio-cotista FERNANDO DE LIMA MENGE, CPF 003.064.558-11, verificou-se que, com base em decisão proferida no Processo Nº 0079997.61.2010.0481 da 1ª Vara Civil da Comarca de Patrocínio-MG, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais suspendeu os efeitos jurídicos do registro dos contratos sociais e alterações da sociedade, em razão de alegação do autor FERANDO DE LIMA MENGE de que pessoas desconhecidas incluíram seu nome no contrato social da empresa, sem seu consentimento e que a assinatura constante no referido documento não é sua e alguns dados qualificativos não são compatíveis com os seus."

08.790.728/0002-57 - SINGULA COM.EXP.DE CAFE LTDA - R\$ 487.818,00

Não apresentou Dacon, não apresentou DCTF, não apresentou DIPJ, apresentou GFIP sem movimento em 12 meses durante o período, número médio de funcionários presentes em GFIP no período igual a 1, não há recolhimento de Pis/Pasep e Cofins para o período. Foi declarada inapta no âmbito do processo administrativo nº 15563.720021/201116 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 21, de 29 de abril de 2011, publicado no DOU1 de 10 de maio de 2011, pg. 32, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pela pessoa jurídica.

A autoridade fiscal assim consignou à fl. 5 do referido processo administrativo, Termo de Constatação Fiscal:

"Em 24/03/2011, com o intuito de dar início ao procedimento de fiscalização respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal acima identificado, dirigi-me ao endereço da empresa SINGULA COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA, constante no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, ou seja, à Rua Cesar Lemos, nº 104, Vilar dos Teles, São João de Meriti / RJ. Lá estando, conforme fotografias anexas, não obtive êxito em localizar a mencionada empresa. O nº 104 do aludido logradouro consiste em um edifício com várias lojas em sua parte térrea e diversas salas no andar superior. Em nenhuma das salas e lojas a que tive acesso logrei

encontrar a empresa ou alguém que soubesse de sua existência. Contudo, fui informado na sala 2, onde funciona um escritório de advocacia, que próximo àquele endereço, na Av. Comendador Teles, nº 2413, gr. 202, encontra-se o escritório do Sr.[omitido], o qual administra contratos de locação do edifício situado no nº 104 da Rua Cesar Lemos. Dirigi-me, então, ao mencionado escritório, onde fui recepcionado por uma funcionária de nome [omitido], que me informou que o Sr. [omitido] estava ausente e que o mesmo administra a maioria dos imóveis do edifício do nº 104 da Rua Cesar Lemos, senão todos. Conforme cartão de apresentação fornecido pela Sf3 [omitido], o Sr.[omitido] possui registros na OAB/RJ sob o nº [omitido] e no CRECI sob o nº [omitido]. Disse-me, ainda, que trabalha no escritório desde janeiro de 2011 e que, apesar de frequentemente fazer cobranças no aludido edifício nunca soube da existência de uma empresa de nome SINGULA funcionando no local. Informou-me, também, que a proprietária do edifício é uma senhora de nome [omitido], não sabendo precisar o nome completo. Dando continuidade às diligências para localizar a empresa, em 25/03/2011, contatei por telefone o Sr. [omitido], o qual afirmou que de fato uma empresa de nome SINGULA alugou uma sala no edifício do nº 104 da Rua Cesar Lemos, porém, não mais se encontra no local. Afirmou, ainda, que já foi procurado por diversos órgãos para prestar informações acerca da empresa, tais como a Polícia Federal e a Delegacia de Defraudações."

10.221.099/0001-05 - MARAGOGIPE COM. CEREAIS LTDA - R\$ 410.500,00 A empresa atualmente está inapta por inexistência de fato, com número médio de funcionários presentes em GFIP no período igual a 1. Não há recolhimento de Pis/Pasep e Cofins para o período. Foi declarada inapta por inexistência de fato no âmbito do processo administrativo nº 19991.000118/2010-21 por meio do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 1º de julho de 2010, publicado no DOU1, de 2 julho de 2010, pg. 92.

..."

31. Assim, como nas 26 empresas atacadistas listadas às fls. 2417/2418 foram encontradas as irregularidades que se coadunam com o modus operandi fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café, correta a conclusão de que são empresas inexistentes de fato e que suas notas fiscais não podem ser reconhecidas como comprovante da operação.

32. Por outro lado, acresça-se, a situação cadastral dos supostos vendedores pouco importa nesse caso, uma vez provada a situação de compra do café direto dos produtores rurais, agindo as empresas pseudo-atacadistas como mera vendedoras de notas de pessoa jurídica: não há o direito de crédito nas dimensões pretendidas pela interessada, não cabendo ao Poder Público ressarcir o particular por um crédito de fato inexistente, tenha ele agido de boa-fé ou dolosamente.

33. Observe-se que tanto durante as operações de investigação, como no despacho decisório, já havia sido ressaltado que as indústrias e as empresas exportadoras zelavam para que formalmente tudo fosse feito para dar a aparência de lisura. Vários dos procedimentos adotados pela autuada na busca de

informações de seus fornecedores foram constatados também entre outras pessoas jurídicas que se favoreceram da intermediação das “noteiras”. Esses procedimentos tinham, como ficou evidenciado na investigação, o intuito de, ao menos formalmente, transparecer legalidade nas transações efetuadas.

34. Os relatos, documentos e depoimentos obtidos na auditoria e nas Operações Tempo de Colheita, Robusta e Ghost Coffee, são firmes na demonstração de que as empresas exportadoras e indústrias não só tinha conhecimento da sistemática que produzia artificialmente créditos de PIS e Cofins, como dela participava com o intuito de vitaminar ilicitamente seu estoque de créditos não cumulativos. Note-se, o benefício econômico pretendido não estava voltado à redução do preço de compra, por isso as vendas, via de regra ocorriam a preço de mercado. A vantagem ilicitamente almejada era a apuração de créditos de PIS e Cofins em percentuais artificialmente elevados, já que as aquisições de café de pessoas jurídicas, como visto, geram mais crédito que as compras feitas diretamente dos produtores pessoas físicas. Também é irrelevante que as notas de compra de café tenham o destaque da incidência de PIS e Cofins, uma vez que, comprovada a falsidade ideológica do documento que indica venda de pessoa jurídica quando de fato, a operação se deu com pessoa física, o valor dos tributos eventualmente inscritos no documento fiscal não corresponde ao real.

35. Não é crível que uma empresa do porte da impugnante, com a quantidade de insumos que comprava, não soubesse como se davam as operações de compras de café antes da alteração da legislação que criou o regime de não cumulatividade para o PIS/Pasep e para a Cofins, isto é, que eram feitas diretamente do produtor rural, com quem se tratava diretamente ou por meio de corretores. Que não soubesse que a entrada no negócio de café de um intermediário atacadista regular levaria a um encarecimento do produto, o que inviabilizaria a existência deste intermediário, razão pela qual, aliás, a compra do café se dava diretamente do produtor rural, ou de cooperativas. Que não percebesse que, mesmo com a introdução dessa estranha intermediação, o preço do café não encareceu.

36. Conhecendo como se davam as operações antes da alteração na legislação que criou o regime não cumulativo para o PIS/Pasep e para a Cofins e sabendo que a mudança que introduziu intermediários nos negócios não alterou o preço do café, sem esquecer ainda a ciência de que a margem de lucro sempre foi um problema para a existência de atacadistas regulares no setor cafeeiro (atacadista compra e vende mercadoria, ao contrário de corretores que apenas intermedeiam o negócio), pode-se concluir que a autuada tinha, sim, ciência do esquema montado e sabia que ele tinha por objetivo o aproveitamento de créditos maiores na apuração das contribuições.

37. Em síntese, a interessada tinha conhecimento de que tais atacadistas não eram empresas regulares, mas simplesmente de fachada, e que a incidência de tributos em suas operações tornariam impossível essa intermediação diante da pequena margem de lucro praticada.

38. Deve-se esclarecer ainda que, se não houve formalmente a declaração inaptidão da pessoa jurídica, isso não implica nenhum erro, já que a documentação fiscal deve ser considerada como tributariamente ineficaz, quando comprovado – direta ou indiretamente - não ter havido a transação a que se refere, na medida em que os documentos apresentados mascaram uma aquisição fictícia de mercadorias. Como restou comprovado, parte dos créditos reivindicados nos pedidos de ressarcimento foram gerados através de simulação de aquisições de pessoas jurídicas, quando realmente o foram de produtores rurais pessoas físicas.

39. Não tem relevância a alegação da contribuinte de que as operações com essas empresas de fachada teriam realmente ocorrido e estavam registradas em sua contabilidade e que os insumos adquiridos teriam sido efetivamente empregados em suas atividades.

40. O que o auditor fez foi simplesmente desconsiderar essas operações e, conseqüentemente, descaracterizar a escrita contábil nesse ponto, porque praticadas tão-somente para dissimular o fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, glosando os créditos que seriam gerados por essas aquisições.

41. Como visto acima, no presente processo não se tem uma simples suspeita da inidoneidade das operações praticadas, mas a certeza de que a contribuinte tinha plena ciência sobre a real natureza do sistema utilizado com as “noteiras”.

42. Em face do exposto, conclui-se pela correção do procedimento fiscal.

Além dos fatos relacionados no v. acórdão recorrido acerca da interposição fraudulenta e artificial de intermediários pessoas jurídicas, no mercado de compra de café, com o fim único e exclusivo de gerar créditos fictícios das contribuições ao PIS e da Cofins na sistemática da não-cumulatividade; das irregularidades apuradas pela fiscalização em relação à 26 empresas atacadistas que realizaram transações comerciais com a recorrente, que se coadunam com o *modus operandi* fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café, sendo que 8 delas já haviam sido declaradas inexistentes de fato por Ato Declaratório Executivo; merecem destaque os seguintes excertos do Despacho Decisório que, a meu ver, contrariam a alegação da recorrente de que se trataria de adquirente de boa-fé e, por conseguinte, derruem a higidez do direito creditório pleiteado:

[...] a Operação Ghost Coffee igualmente deflagrada pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal (fls. 2383 a 2384), ainda em curso, direcionou esforços para a atuação das exportadoras de café no interior de Minas Gerais, local onde ocorrem a maioria dos negócios da Mc Coffee do Brasil Ltda, tendo como resultado a confirmação da existência da mesma prática anteriormente detectada no Espírito Santo, cujos detalhes passamos a expor.

Um dos vetores de atuação da operação Ghost Coffee foi identificar as principais empresas noteiras atuantes na região do Sul de Minas Gerais, principalmente no município de Varginha, e desmantelar o esquema a partir da declaração de inidoneidade da documentação fiscal emitida por estas empresas, tornando-as imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS.

Nesse sentido, direcionou esforços para a Cafeeira São Sebastião Ltda, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, fornecedor da Mc Coffee do Brasil Ltda, que atuava como uma verdadeira fábrica de notas fiscais de café guiado, movimentando, mesmo com recursos materiais, patrimoniais e humanos mínimos, pois contava com apenas 4 a 6 funcionários, recursos vultuosos, que montaram em aproximadamente R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) no período entre a sua constituição e o seu encerramento, em 2010 (fl. 30 do processo nº 10660.722728/2012-18).

Também envidou esforços para a empresa Grande Minas Com. de Café Ltda, CNPJ nº 05.609.148/0001-41, uma das principais fornecedores de café do sujeito passivo, que, na qualidade de sucessora de fato da Cafeeira São Sebastião, movimentou recursos na ordem de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) durante sua breve existência, mesmo contando com recursos patrimoniais e humanos mínimos, com aproximadamente 4 funcionários – vale dizer, os mesmos que atuavam na Cafeeira São Sebastião (fls. 11 e 12 do processo nº 10660.723014/2013-16).

É de se destacar, de antemão, que a empresa Mc Coffee do Brasil Ltda é mencionada e citada à fl. 111 do processo administrativo nº 10660.722728/2012-18 e à fl. 39 do processo administrativo 10660.723014/2013-16, decorrentes da Operação Ghost Coffee, como um dos principais adquirentes de café guiado pela notas fiscais emitidas pela Cafeeira São Sebastião Ltda, CNPJ nº 00.837.387/0001-35, e por sua sucessora de fato, a empresa Grande Minas Com. de Café Ltda, CNPJ nº 05.609.148/0001-41, empresas consideradas “noteiras” e inexistentes de fato, por serem utilizadas apenas para emissão de notas fiscais de café que guiam a mercadoria de armazéns-gerais até o real adquirente exportador.

Vale dizer que, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 17 de setembro de 2012, publicado no DOU1 de 18/09/2012, pag. 120, foram declaradas, INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de emissão da Cafeeira São Sebastião Ltda., CNPJ nº 00.837.387/0001-35, emitidos nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica em face do que consta no Processo Administrativo nº 10660.722728/2012-18, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Igualmente, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3, de 10 de março de 2014, publicado no DOU1 de 11/03/2014, pag. 42, foram declaradas, INIDÔNEAS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de emissão da Grande Minas Comércio de Café Ltda., CNPJ nº 05.609.148/0001-41, emitidos nos anos-calendário de 2010 e 2011, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica em face do que consta nº Processo Administrativo nº 10660.723014/2013-16, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Nas referidas operações, ficou claro que os exportadores de café não se limitam a utilizar apenas uma ou poucas noteiras para guiar o café adquirido. Os exportadores atuantes no mercado, bem como as noteiras, transacionavam-se entre si como numa teia, de modo que dificultasse o rastreamento das operações. Em outras palavras, todas as atacadistas atuantes em uma região guiavam café do produtor rural para toda e qualquer exportadora atuante na região.

Isso fazia com que o esforço administrativo, de certa forma, não produzisse os plenos efeitos desejáveis, uma vez que empresas “noteiras” são criadas a todo momento, de acordo com a “demanda” do mercado, reiteradamente após o fechamento da anterior, e a Receita Federal do Brasil apenas poderia atuar em momento posterior, quando a utilização daquela “noteira” pelos exportadores já havia resultado em prejuízo para os cofres públicos.

[...]

TROCA DE NOTAS FISCAIS E DEPÓSITO IDENTIFICADO NA CONTA BANCÁRIA DA “NOTEIRA”

Para dar a aparência da boa fé, as indústrias e exportadoras envolvidas na fraude, em TODA E QUALQUER operação de aquisição de café guiado com nota fiscal de pessoa jurídica “noteira”, procedem da seguinte forma: a) verificam a situação cadastral da “noteira” perante a Receita Federal do Brasil, imprimindo a certidão negativa de débito expedida por este órgão; b) imprimem a situação cadastral da empresa perante o ICMS – SINTEGRA; c) efetuam o pagamento do café identificando a remetente dos recursos (indústrias/exportadoras) na conta bancária das “noteiras”.

Os “cuidados” tomados pelas exportadoras são justificados, já que sabem, de antemão, que podem ter problemas futuros com estes “fornecedores”. Munem-se, desta forma, de todas as provas possíveis, para tentar ilidir, no futuro, provável ação dos entes de fiscalização contra o esquema utilizado.

É no mínimo inusitado que essa cautela excessiva em cada operação de compra se restrinja apenas à aquisição de café, deixando de ser aplicada no caso de aquisição de demais insumos, como por exemplo as sacarias, ou na aquisição de outros materiais utilizados nas atividades da exportadora. A “maquiagem” era

aplicada deliberadamente APENAS nas aquisições de café, revelando comportamento peculiar atípico.

Em diversos depoimentos colhidos durante as operações supracitadas (mormente dos corretores), foi possível constatar que, para a exportadora de café, pouco importa qual é a empresa noteira que emitirá a nota fiscal utilizada para guiar o café. A única exigência é que a remessa do café propriamente dito, independentemente de quem for o real vendedor (produtor rural/maquinista), seja acompanhada de nota fiscal de uma pseudo-atacadista, com o claro objetivo de auferir créditos de PIS e Cofins não-cumulativos indevidos. Em alguns casos, a exportadora já define e indica ao corretor de café qual noteira deverá ser utilizada em determinada operação de aquisição de café.

Sobre esse assunto, vale destacar que no dia 15/05/2014, o Sr. Marcio Manoel de Araújo, CPF nº 035.505.628-37 responsável pelas compras de café da Mc Coffee do Brasil Ltda., declarou QUE “a verificação de idoneidade da empresa fornecedora de café era feita de forma meramente documental, com a checagem das certidões pelos órgãos fazendários”, QUE “mesmo após ter tomado conhecimento das irregularidades noticiadas em alguns fornecedores de café do mercado, a preocupação da empresa é simplesmente a aptidão da empresa fornecedora” e QUE “não sabe ao certo dizer se os fornecedores de café são exatamente os mesmos após a mudança na legislação ocorrida em 2012” (fls. 2359).

Nesse mesmo sentido, na mesma ocasião, o Sr. Sussumu Sassaki, CPF nº 188.139.849-87, gerente administrativo da Mc Coffee do Brasil Ltda., esclareceu QUE “embora tenha conhecimento das eventuais irregularidades existentes nas empresas fornecedores de café, o controle da idoneidade de seus fornecedores limitava-se à verificação documental(...)” (fls. 2362).

Ainda na mesma linha, o Sr. Kenta Yasuoka, CPF nº 234.619.578-28, Diretor-presidente da Mc Coffee do Brasil Ltda., QUE “após ter tomado conhecimento das irregularidades existentes no setor cafeeiro, passaram a verificar a dos fornecedores por meio da verificação cadastral perante os órgãos fazendários” (fls. 2365).

No esquema praticado nas zonas cafeeiras, é a exportadora quem dá o aval para o corretor fechar o negócio com o pseudo-atacadista, aprovação dada apenas após a consulta da situação cadastral da empresa noteira a ser utilizada perante os órgãos de fiscalização (Receitas Estadual e Federal), restando mais do que claro que a exportadoras de café têm pleno conhecimento das aquisições efetuadas junto a estas pseudo-atacadista.

Durante as operações supramencionadas, notou-se que os produtores rurais tinham total desconhecimento da existência e propósitos das pseudo-atacadistas (pessoas jurídicas “noteiras”) usadas para guiar o café vendido, pois negociavam com uma determinada pessoa (corretor/corretora, maquinista ou até mesmo a empresa adquirente) e no momento da retirada do café surgiam nomes

desconhecidos de “empresas” para serem utilizadas no preenchimento da nota fiscal do produtor.

Para seu trânsito, o café é retirado por uma transportadora das dependências no produtor rural, e é remetido a um armazém-geral acompanhado da nota fiscal do produtor rural constando a noteira como adquirente da mercadoria. De lá, esse café era remetido para exportador real adquirente acompanhado da nota fiscal emitida pela empresa noteira. É comum também a dispensa da utilização do armazém-geral, situação na qual a troca de nota fiscal ocorre em lugar pré-definido, como postos de combustível ou dentro das dependências das exportadoras. Esses detalhes estão vastamente demonstrados no Relatório Fiscal do processo nº 16561.720083/2012-83, da Operação Robusta.

Após o recebimento dos recursos enviados pelas indústrias, as “noteiras” repassam os recursos aos produtores rurais, ou a quem estes indicam. É comum identificar na movimentação bancária das pessoas jurídicas noteiras, entradas e saídas de recursos praticamente de mesmo valor, ocorrendo no mesmo dia, ou em dias próximos, com retenção de uma parcela mínima (em torno de 1%) para custos administrativos e pagamento de seu reduzido quadro de pessoal.

CONHECIMENTO POR PARTE DO EXPORTADOR DO ESQUEMA E DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE É TERCEIRO DE BOA FÉ

[...]

Ademais, causa estranheza também o fato de que o adquirente exportador de café, mesmo sendo demandado pelos clientes no exterior por café de alta qualidade, sequer conheça as estruturas de funcionamento e obtenção de café de qualidade de qualquer um de seus fornecedores, como ocorre em relações mercantis ordinárias, limitando-se a conhecê-los por meio de cadastros fazendários.

Cita-se como exemplo o caso da REAL COM.EXPORTACAO CAFE LTD, CNPJ nº 08.455.707/0001-02, funcionando em Varginha, MESMO MUNICÍPIO DO SUJEITO PASSIVO, é o principal “vendedor de café” do sujeito passivo, desconsiderando as cooperativas, tendo “vendido” no período sob análise o montante de R\$ 4.887.612,80 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta centavos) em café para a Mc Coffee do Brasil Ltda.

Esse fornecedor, durante o período sob análise, apresentou o comportamento típico descrito anteriormente, com ausência de recolhimento de tributos e descumprimento de quaisquer tipo de obrigações acessórias, como a entrega de declarações, que descrevemos com detalhes em relatório presente no e-Dossiê sigiloso nº 10010.016809/0614-71, em obediência ao art. 198, caput, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, e à Portaria RFB nº 2.344, de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, uma vez que ainda pende

de declaração de inexistência de fato, com ação fiscal em curso pela delegacia de sua jurisdição.

E é com base nesse conjunto de indícios convergentes para um mesmo fato, a inexistência de fato desses intermediários, que entendemos que é possível afirmar que o exportador tem pleno conhecimento da existência, das condições e da forma de funcionamento das noteiras, sabe quais são as existentes no mercado e, portanto, não deve ser admitido como terceiro de boa fé.

Cumprе destacar que o presente processo trata de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER), no qual a recorrente alega a existência de um direito creditório em face do fisco, pleiteando o seu ressarcimento.

Em tais situações, quando há o indeferimento do direito creditório e o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto nº 70.235/72, cabendo ao contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal conclusão se extrai do previsto no § 11 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (Grifamos)

Do disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)

(Grifamos)

E do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (**Grifamos**)

No presente caso, não se está avaliando a efetiva ocorrência ou não das infrações imputadas (as quais exigiriam, para sua comprovação, prova incontestável de sua ocorrência, com base no princípio do *in dubio pro reo*, insculpido em matéria tributária no artigo 112 do CTN), mas a higidez do direito creditório pleiteado, a qual demanda a efetiva comprovação da liquidez e certeza do crédito a ser ressarcido.

Com base nos indícios apresentados, que envolvem tanto as empresas fornecedoras quanto a própria recorrente, não é possível admitir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, uma vez que se demonstrou, com elevado grau de probabilidade, que as operações em relação às quais a recorrente pretende apropriar os créditos pleiteados não ocorreram, seja pela incapacidade operacional, técnica ou patrimonial das supostas fornecedoras para operar no mercado de café, seja diante da conduta da recorrente de “adquirir” reiteradamente café de empresas inidôneas (inclusive, das sucessoras que foram constituídas após o encerramento das atividades das primeiras), sendo que, mesmo sabedora das irregularidades existentes nas empresas fornecedoras de café, a recorrente sustenta sua boa-fé apenas na suposta verificação documental de idoneidade da empresa, alegando a inexistência de qualquer contato direto com a suposta fornecedora.

É certo que tais indícios impedem o reconhecimento da recorrente como adquirente de boa-fé, mesmo diante da comprovação do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, vez que, em tais situações, ocorre a interposição fraudulenta e artificial de intermediários pessoas jurídicas, no mercado de compra de café, com o fim único e exclusivo de gerar créditos fictícios das contribuições ao PIS e da Cofins na sistemática da não-cumulatividade, ou seja, a aquisição do café realmente ocorre, assim como, o preço é efetivamente pago. Entretanto, conforme restou demonstrado nos autos, a aquisição ocorre diretamente dos produtores rurais, sendo que o pagamento apenas transita nas contas das supostas fornecedoras, as quais se limitam a reter percentual ínfimo para “remunerar” a sua atividade, direcionando o pagamento aos produtores rurais.

Cumprе ressaltar que, em relação às fornecedoras que não apresentaram indícios de irregularidades, as aquisições foram aceitas, sendo reconhecido o direito creditório pleiteado, conforme se verifica do seguinte excerto do Despacho Decisório:

As pessoas jurídicas L.A. PATROCINIO FRANCA, CNPJ nº 04.444.432/0001-42; EXPORT.CAFES CARMO MINAS LTD, CNPJ nº 09.243.971/0001-37; SOC.AGR.COM.CASTELLO LTDA, CNPJ nº 01.074.618/0001-69; FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 45.986.817/0001-19; ATLANTICA EXP. E IMP. LTDA, CNPJ nº 03.936.815/0001-75; AGROPEC.TOZAN DO BRASIL LTDA, CNPJ nº

69.080.232/0001-01; MOKA TRADING COMPANY LTDA, CNPJ nº 23.591.589/0001-45; SAGRADOS CORACOES I.CO.AL.LT, CNPJ nº 65.123.804/0001-23; NOBLE GROUP NOBLE BRASIL LTDA, CNPJ nº 06.315.338/0003-80; e STOCKLER COM. E EXP.LTDA, CNPJ nº 61.620.753/0012-47 e nº 61.620.753/0005-18 não apresentaram indícios consistentes de irregularidade e, por essa razão, as aquisições desses fornecedores foram aceitas, por ora, pela Fiscalização, estando sujeitas, em qualquer caso, a exame posterior pela Receita Federal do Brasil.

Segue anexado ao documento às fls. 2385 o arquivo “Revenda.xlsx” com a relação das aquisições de café realizadas pelo sujeito passivo desses fornecedores sem irregularidades e que compuseram a base de cálculo dos créditos de Bens para Revenda.

Assim, não há que se falar na glosa de créditos com base em suposições, uma vez que a fiscalização glosou apenas os créditos apropriados sobre transações comerciais que se coadunam com o *modus operandi* fraudulento praticado na cadeia exportadora do agronegócio do café, com indícios convergentes de participação tanto da fornecedora quanto da adquirente.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso, mantendo as glosas combatidas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues